



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 151 /2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 05/05/2004  
PROCESSO Nº 1/3035/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110488  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL LTDA.  
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – Omissão de Compras.** Análise de levantamento de estoque da empresa demonstra claramente a entrada de mercadorias sem notas fiscais. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Confirma a decisão exarada em 1ª instância, aplicando a redução da multa prevista na Lei 13.418/03. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, “a” da Lei 12.670/96 do mesmo diploma legal. Recurso: oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte autuado em 10/10/01 por ter efetuado entrada no seu estabelecimento de mercadorias diversas sem documentação no período de janeiro a abril de 2001 no montante de R\$ 26.241,84.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração.

O fiscal autuante indicou a penalidade a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 24.569/97.

Da Defesa

O contribuinte argúi a existência de erros nas quantidades lançadas pelo agente do fisco relativo as entradas, de fato os produtos citados nas notas fiscais nº(s) 17360, 17361 e 60.103 não constam nas planilhas de entrada e no Quadro Totalizador como produtos distintos, logo, não foram computadas no levantamento fiscal apesar de estarem dentro do período fiscalizado, conforme registro de entrada e selos fiscais de transito, motivo pelo qual optei por incluir, no Quadro

Totalizador, os produtos nelas descritos no item nº 328 (Cozinha Completa 11 pt) e nos itens nº 428 e 429 (os armários referidos), respectivamente, aceitando o argumento da defesa que os itens: armário duplo geladeira big, armário triplo big e paineleiro duplo big, juntos formam o que a empresa denomina de conjunto “cozinha 11pt”, resultando no seguinte demonstrativo:

No	Mercadoria	un	EI	E	ET	V	EF	ST	DE
328	Cozinha Compl.11pt	Und	71	110* (NF 17360/61)	181	181	-	181	0
428	g.roupa mairobi 6p	Und	-	101 (NF 60.103)	101	101	-	101	0
429	r.roupa mairobi 6p	Und	-	20 (NF 60.103)	20	20	-	20	0

\*considera-se que cada peça de armário duplo geladeira big, armário triplo big e paineleiro juntos correspondem a um conjunto “cozinha 11pt”.

Entretanto, mesmo retirando os valores correspondes aos itens acima descritos, permanece a Omissão de Entradas relativas aos itens nº(s) 21, 479 e 633, os quais totalizam uma Base de Calculo de R\$ 455,74.

#### Do Mérito

O agente fiscal optou pelo levantamento fiscal conhecido por SLE, no qual são consideradas as quantidades das mercadorias entradas, as mercadorias saídas, os estoques iniciais e finais, ressaltando-se que a infração foi apurada em um exercício aberto de janeiro a abril de 2001, onde foi considerado como Estoque inicial àquele consoante na empresa em 31/12/200 e como final aquele declarado pela empresa que seria por não ter mais movimentação financeira (fl. 124).

Foi observado o correto procedimento do fiscal atuante quando a fundamentação e eleição do sujeito passivo, bem como foram observadas as demais formalidades necessárias, tornando a infração fiscal clara e precisa, pois a nota fiscal é o único documento hábil para acobertar a entrada de mercadorias.

É o Relatório.

#### VOTO:

O Auto de Infração acusa a empresa de aquisição de mercadoria sem cobertura documental.

O método utilizado foi pelo agente fiscal foi o levantamento fiscal conhecido por SLE, constatou-se que a mesma adquiriu sem o correspondente documento fiscal, algumas mercadorias.

Examinado as peças acostadas ao processo em comento pelo auditor fiscal, restou clara e provada a acusação fiscal, até porque a empresa autuada não apresentou argumentos suficientes, nem tampouco provas que descaracterizasse o feito fiscal.

Por se tratar da omissão de entradas detectadas pelas saídas, correto o procedimento adotado pelo autuante ao exigir na inicial somente a penalidade pecuniária de 40% (quarenta por cento), nos termos do artigo 878 inciso III alínea "b" do Dec. 24.569/97.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, concluímos que não merecem acolhimento os argumentos oferecidos pelo representante do contribuinte.

A motivação está presente nos autos bem como a aprova do cometimento da omissão de compra.

A compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal se encontra plenamente caracterizada nos autos em apreço. A técnica fiscal utilizada pelos autuantes constitui método simples demonstrando com eficácia o ilícito praticado pelo sujeito passivo. O art. 139 do Decreto 24.569/97 dispõe acerca da obrigatoriedade do adquirente solicitar do vendedor os documentos fiscais nas compras de mercadorias. O descumprimento da referida norma infringe a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção indicada na sentença monocrática.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela parcial procedência da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, consoante a Lei nº 13.418/03, segundo o parecer da douta PGE.

### **DEMONSTRATIVO**

Nova Base de Calculo de R\$ 455,74 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)

MULTA: R\$ 136,72 (30%) (cento e oitenta e dois reais e trinta centavos)

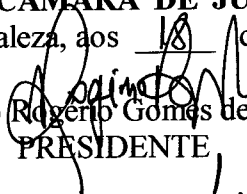
É o voto.


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Albuquerque Amorim Comercial Ltda** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamentos diversos, a decisão proferida pela 1ª instância, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, consoante Lei nº 13.418/03 nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Adenirmino V. Scipião